



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No dia 02 (dois) do mês de janeiro do ano de 2024, a **Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois**, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J N.º 13.115.993/0001-99 com endereço à Rua C, S/N.º, Conjunto Maria Rosa neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINÍZIO**, brasileiro, casado, com CPF N.º 609.186.085-20, RG N.º 1.144.214 SSP/SE, residente e domiciliado na Fazenda Brejinho, S/N, neste Município, doravante denominada simplesmente **PREFEITURA**, e, de outro lado como **CONTRATADO**, o Sr. **ADRIAN FERNANDES ANDRADE DA SILVA**, residente na [REDACTED], CENTRO, Malhada dos Bois-Se - CEP: 49.940-000 com o CPF n.º [REDACTED], e RG [REDACTED]ª VIA SSP/ SE, têm entre si, ajustado o presente Contrato Individual de Trabalho por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária na função de MOTORISTA, com CNH [REDACTED] -CAT. AB, de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.745 de 09 de Dezembro de 1.993 e na forma da Lei Municipal n.º 204/2023 de 10 janeiro 2023, e suas alterações. Conforme autorização do Exm.º Sr. Prefeito, mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato n.º 01/2023 de Prestação de Serviços como MOTORISTA, na Secretaria Municipal de Administração e Urbanismo, celebrado em 02 de janeiro de 2024.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Segunda, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Cedro de São João, para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente instrumento de contrato.

Assim, justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Malhada dos Bois - SE, em 31 de janeiro de 2024.

**AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO**

**Prefeito Municipal**

**CONTRATANTE**

*Adrian Fernandes Andrade da Silva*

**ADRIAN FERNANDES ANDRADE DA SILVA**

**CONTRATADO**



*Estado de Sergipe*  
*Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois*

---

**CONTRATO Nº 01 /2024**

**CONTRATADO: ADRIAN FERNANDES ANDRADE DA SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se a Justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Rescisão de contrato por falha na elaboração e norma jurídica correta, que tem como o objeto "Contratação temporária da SEMED

Cumpre destacar que foram alvos do contrato a cláusula sétima do aluído contrato, onde a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

CONSIDERANDO que toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas

CONSIDERANDO que em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Federal nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o prazo decadencial de 5 anos para anulação de seus atos administrativos

CONSIDERANDO que, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado ou anulado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente.



*Estado de Sergipe*  
*Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois*

No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

As Legislações que regulamenta os contratos administrativos, Lei Municipal 204/2023 e em conformidade com o Art 37 da Constituição Federal art. 443 da CLT.

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por **LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**"

Consta no contrato nº 01/2024 consta na cláusula sétima a lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, ao qual por meio de revogação da norma, a validade da norma é retirada por meio de outra norma, interrompendo a vigência daquela sabendo-se que a 8.666 não é a lei específica para interpretação ao que requer o tipo de contrato em epígrafe.

A norma-revogadora se trata de um não-dever-ser (segundo Hans Kelsen), a qual estabelece hipótese de incidência diversa.

Diante de todos os fatos apresentados acima, justifica-se a confecção do Termo de Distrato de Rescisão do Contrato n.º 01/ 2024 e confecção de novo contrato fazendo as correções ora apresentadas e justificadas.

MALHADA DOS BOIS, 31 de JANEIRO de 2024.